



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Yma: 3480/13

PLC 391/13



Câmara Municipal de POA 18/05/2016 13:55 000001789

Of. nº 467/GP.

Paço dos Açorianos, 16 de maio de 2016.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 18 MAI 2016**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 391/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Estabelece normas para a instalação de placas indicativas de obras públicas no Município de Porto Alegre".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei, em apreço tem por escopo estabelecer normas para a instalação de placas indicativas de obras públicas no Município de Porto Alegre.

Porém, em que pese todo o respeito e reconhecimento que este Legislativo detém na análise e produção legislativa, percebemos vícios formais que maculam a proposta, obrigando-nos a vetar parcialmente a proposta por inconstitucionalidade e interesse público.

É cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola princípio constitucional, conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tri-

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre


VETO PARCIAL



bunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dicção dos arts. 94, inc. IV e 120 da Lei Orgânica, em sintonia com o disposto no art. 63, inc. I da CF.

É o que se observa quanto à obrigatoriedade imposta no art. 2º, inciso II, de indicar os “*valores adicionados no decorrer de sua execução*”. Trata-se de uma exigência, no mínimo, desproporcional pelos limites que impõe ao Prefeito Municipal, sobretudo porque tal exigência acarretará ainda mais custos ao erário municipal e, por conseguinte, ofensa ao princípio da economicidade.

O art. 3º, que confere padrões visuais e tamanho mínimo às placas indicativas, não observa princípio de interesse público ao desconhecer que existem obras de maior ou menor magnitude e complexidade, tornando, portanto, desnecessário que todas as obras públicas tenham a mesma identificação visual. Tal procedimento claramente exigirá dispêndio de verbas públicas e mobilização da máquina administrativa além do essencial; ademais, o conteúdo normativo não atende os ditames constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa.

Tais artigos, portanto, violam visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

O art. 4º, por seu turno, não está em consonância com a Lei Complementar n.º 790, de 10 de fevereiro de 2016.

A referida Lei Complementar atualizou e unificou os procedimentos para a aplicação de penalidades por infração à legislação municipal ou à legislação que cabe ao Município fiscalizar, objetivando uma atuação mais eficiente do Poder Público Municipal, e a presente proposta inova ao atribuir prazo para notificação e valor de multa aplicável, ignorando as normas gerais para o processo administrativo, legalmente previstas.

De qualquer modo, é importante salientar que o simples veto parcial ao Projeto de Lei em epígrafe não importará em nenhum prejuízo ao exercício da fiscalização e do controle dos gastos públicos pelos cidadãos, já que a Administração Municipal informa, de forma pormenorizada, todos os gastos públicos em seu Portal de Transparência, reconhecido como um dos melhores do país, além do site do Tribunal de Contas do Estado do RS.



Assim, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, o Projeto de Lei em epígrafe possui vício de iniciativa, ferindo as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, apresento o VETO aos arts. 2º, inciso II, 3º e 4º do Projeto de Lei n.º 391/13, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.